

Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma penal e seus efeitos na vitimização secundária

Jéssica Thays Camargo Freire¹
Roberto P. Wolf
Fábio Lopes Rodrigues³

Resumo: O presente trabalho possui como objetivo analisar a justiça restaurativa como a possibilidade para construção de um novo paradigma penal, bem como seu conceito e objetivos, as principais diferenças e semelhanças entre o instituto da justiça convencional e justiça restaurativa. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica em que a coleta de dados acontecerá mediante acesso a doutrinas, revistas, decretos, legislações e levantamento literário (impresso e/ou digital). O anúncio da falibilidade do sistema carcerário brasileiro, como órgão ressocializador do agente criminoso, não é novidade. Diante deste fato surge entre os criminologistas um novo ideal de justiça que visa a reintegração de vítimas e infratores à sociedade, reduz os efeitos punitivos e marginalizadores do sistema penal atual, considera questões além da punição. Constitui-se, assim, a justiça restaurativa que representa um avanço satisfatório para o direito penal moderno, restaura ofensores, vítimas e sociedade e reduz os efeitos da vitimização secundária.

Palavras chave: Direito Penal. Falência do sistema retributivo. Restauração.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Guanambi (FG/CESG). E-mail: jessica_thaysgbi@hotmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Atualmente é Juiz de Direito Titular da Vara Crime da Comarca de Guanambi, BA, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e professor das disciplinas de Direito Processual Penal, Tribunal do Júri e Direito Eleitoral na Faculdade de Guanambi, BA.

³ Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera (UNIDERP).

Restorative justice: the construction of a new criminal paradigm and its effects on secondary victimization

Abstract: This paper aims to analyze the Restorative Justice as a possibility to build a new criminal law paradigm, as well as its concept and main objectives, the differences and similarities between institute of conventional justice, and restorative justice. It is a bibliographic research in which data collection happens through the access of doctrines, magazines, decrees, legislation and by surveying literature (printed and/or digital). Notice of the fallibility of Brazilian prison system as a resocializing organ for the criminal agent is not new. Given this fact, it arises among criminologists a new ideal of justice, address to reintegrating victims and offenders into society, reducing the punitive and marginalizing effects of the current penal system, considering questions that go beyond punishment. This way, arises Restorative Justice. Therefore, this institute represents a satisfactory advance for modern criminal law restoring transgressors and victims into society and so the effects of secondary victimization.

Keywords: Criminal Law. Failure of the retributive system. Restoration.

1 Introdução

O sistema penal, cujo objetivo consiste na ressocialização do agente criminoso, é alvo de inúmeras críticas por não conseguir cumprir sua finalidade. O que temos hodiernamente são depósitos humanos, escolas de crime e fábricas de rebeliões.

Diante deste quadro preocupante, diversas teses foram lançadas para subtrair os efeitos negativos das penas modernas, dentre estas surge a justiça restaurativa que visa reintegrar vítimas e infratores à sociedade (CIMOLIN, 2011). Atina-se verdadeiro controle delitivo em todas as suas esferas, compendiando, inclusive, efeitos da vitimização secundária.

Os danos causados às vítimas, também conhecidos como vitimização, classificam-se em três fases distintas: primária, secundária e terciária (DELFIM, M. R.; DELFIM, M. I., 2012, p. 38-40). Na vitimização primária os danos decorrem diretamente da ação criminosa, refere-se aos bens jurídicos efetivamente atingidos. Já a vitimização secundária é aquela decorrente das instâncias formais e informais que a vítima percorre no

desenrolar do processo criminal. O terceiro dano causado à vítima, por fim, pauta-se na conduta desta posterior ao crime, mediante contato familiar e social (LACERDA; DAN, 2012).

A justiça restaurativa lida com o crime de maneira cuidadosa, possui como enfoque as consequências do ato criminoso para a vítima e mecanismos significativos e eficientes para a responsabilização dos infratores, busca compreender as causas e implicações da ação cometida, sendo, por consequência, necessário que o infrator tenha assumido a autoria do delito (BOONEN, 2011; PINTO, 2005).

O instituto restaurativo é regido por uma série de princípios, sendo dois deles de crucial importância: a voluntariedade, que se materializa na vontade das partes em participar dos procedimentos restaurativos as quais devem ser atuantes e cooperantes, desenvolvendo uma vontade livre, imaculada e elucidada acerca dos seus direitos e o princípio da informalidade, na medida em que profissionais de áreas distintas, e não necessariamente uma autoridade pública, podem auxiliar no encontro restaurativo (COSTA, 2012; SARAIVA, 2012, p. 38-40).

O trabalho possui o objetivo de explanar acerca da justiça restaurativa. Abordará conceito e objetivos, importância da construção de um novo paradigma para o direito penal brasileiro. Enfatizará as semelhanças e as diferenças entre a justiça restaurativa e o instituto da justiça retributiva, bem como exporá algumas críticas ao instituto restaurativo. Descreverá, ainda, os principais pontos relacionados à vitimização, relacionará a implementação desse novo modelo de justiça com a potencial redução da vitimização secundária.

O procedimento restaurativo apresenta vantagens incomensuráveis ao sistema penal atual, proporcionando uma solução real ao conflito, uma vez que possibilita a participação efetiva dos envolvidos e da sociedade na busca por uma solução. Todavia, por ser um instituto pautado em valores éticos e morais e não na lei escrita, deve-se observá-la com a sensibilidade que lhe é inerente, pois é maleável de acordo com o caso concreto e por esta razão necessita de um monitoramento contínuo.

2 Justiça Restaurativa: conceito e objetivos principais

Em similitude com o pensamento de Marshall (1996), justiça restaurativa é um processo pelo qual, todas as partes ligadas a uma infração em particular, reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro. No projeto de declaração da Organização das Nações Unidas (ONU), relativo à Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Cultural da Organização das Nações Unidas, do qual o Brasil faz parte, relacionam-se os princípios básicos para a utilização de Programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

De acordo com Amancio (2011), a Resolução 1999/26 de 1999 c/c Resolução 2000/14 de 2000 e Resolução 2002/12 de 2002, a justiça restaurativa é, *verbis*, “um processo no qual a vítima, o infractor e/ou outros indivíduos ou membros da comunidade afectados por um crime participam activamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial”, configurando, dessa forma, a viabilidade para implementação prática dos programas de justiça restaurativa em busca da resolução dos conflitos. Segundo Boonen (2011, p. 17), justiça restaurativa pode ser conceituada como:

Um meio de gestão de conflitos em que um facilitador auxilia os envolvidos – junto com os membros de sua família/comunidade por eles indicados – a iniciarem um processo dialógico, capaz de transformar uma relação marcada pela violência, em relação cooperativa, visando à responsabilização, à reparação de danos, ao fortalecimento de laços comunitários e à prevenção de violências futuras. Isso para nós é Reconciliação.

O procedimento restaurativo pauta-se no diálogo entre os envolvidos no conflito e a sociedade, no qual objetiva-se o fortalecimento do elo comunitário, bem como a prevenção de novos crimes. Conforme Pinto (2005), a justiça restaurativa seria metaforicamente uma “luz no fim do túnel” para o nosso sistema penal atual, pois diante da ineficácia do sistema de justiça criminal retributiva, constituiria a renovação da esperança.

Importante ressaltar que ao se cogitar sobre a implantação da justiça restaurativa é necessário certa cautela, tendo em vista que sua definição não é estagnada, sendo gradualmente mutável. É crucial ter em mente que tal instituto não terá eficácia em todos os casos em que for utilizado, por conta do pluralismo de sujeitos e objetos da relação jurídica (COSTA, 2012; BRANCHER, 2008). Dessa forma, conforme Gustav Radbruch (1961 apud PINTO, 2005), os cientistas do Direito não têm a obrigação de fazer um direito penal melhor, mas sim algo melhor do que o direito penal.

A justiça restaurativa representa, justamente, um avanço ao direito penal atual, pois possui como foco precípua a resolução do problema com a inclusão das necessidades da vítima real do dano, viabiliza o direito de manifestação e considera os sentimentos do ofendido a fim de minorar os traumas sofridos, em contrapartida ao sistema vigente, que possui como foco principal a penalização que estereotipa e marginaliza o agente delituoso, sendo o Estado considerado a vítima de todos os delitos.

Conforme os ensinamentos de Boonen (2011), pode-se destacar algumas necessidades que as vítimas de processos criminais teriam satisfeitas com a implantação da justiça restaurativa como, por exemplo, a necessidade de informação (possui o controle de todos os atos praticados); de participação em seu próprio caso; de profissionais qualificados para possibilitar e acompanhar uma restauração emocional/psicológica⁴; a reparação material; a percepção de justiça e respeito em relação ao encaminhamento do processo; entre diversas outras.

Amplia-se o leque de vantagens para a vítima com a implantação do procedimento restaurativo. Vantagens estas que não ocorrem no procedimento penal retributivo, onde o foco é a penalização do agente.

2.1 Construção de novos paradigmas

Para que se entenda o processo restaurativo em seu âmago, faz-se necessário, como condição *sine qua non*, passar pela quebra de paradigma do direito penal retributivo para evoluirmos ao aqui tratado. Tal quebra

⁴ A autora adverte que em muitos casos apenas um pedido de desculpas é suficiente (BOONEN, 2011).

se mostra importante, visto que existe uma barreira cultural construída por diversos fatores, entre eles se destacam a influência midiática que estabelece uma relação “pseudo” simbiótica, entre a prolação de justiça e o sofrimento do condenado, ou seja, uma visão deturpada de que na relação entre promover justiça e provocar o sofrimento do réu a sociedade e os envolvidos seriam beneficiados por esta associação, bem como a sobrecarga de normas penais que não possuem eficiência prática.

Deveras, condigno com os estudos de Amancio (2011, p. 2), “o que se tem são obstáculos a serem ultrapassados, barreiras culturais, que com muito diálogo e apresentação das falhas e da crise do sistema atual, caminhar-se-á para nova percepção e aceitação das novas formas de fazer justiça, com quebra de paradigma”.

Assim, não haveria efeito produtivo em se estabelecer uma nova roupagem ao direito penal se a mentalidade de legisladores, aplicadores e cientistas do Direito, juntamente com a coletividade, estabelecida em seu conceito amplo não estiver disposta a evoluir. Nesse caso, a justiça restaurativa seria apenas mais uma norma inserida no campo penal que não possui eficácia prática.

Imprescindível mencionar que a justiça restaurativa não possui a intenção de reduzir os índices/estatísticas criminais, mas sim minorar o impacto que o crime produz sobre os cidadãos, cujo enfoque principal é esquivar-se do sistema punitivo/retributivo (AMANCIO, 2011).

2.2 Principais diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva

Muito se discute sobre as diversidades mais impactantes entre estes dois institutos. Diferenciam-se no que tange aos efeitos para a vítima e infrator. A vítima para a justiça restaurativa tem participação privilegiada, controla todos os atos praticados, possui amparo técnico de profissionais habilitados em distintas áreas do conhecimento, como por exemplo, psicólogos, assistentes sociais, analistas, juristas entre outros (PINTO, 2005). O instituto restaurativo enseja viabilizar o reparo emocional, visando restaurar a segurança e a dignidade das partes, evitando, assim, maiores danos e posteriores infrações.

No que diz respeito ao infrator, Pinto (2005) assevera que este não será apenas punido, mas responsabilizado pelo seu ato, tomando conhecimento das consequências causadas por sua ação criminosa a vítima e à sociedade, viabiliza, assim a real reparação do dano. O infrator terá voz ativa durante o processo, estabelecendo diálogo direto com a vítima, evitando que o transgressor se comunique apenas por intermédio de advogados.

Este novo instituto restaurativo, com embasamento nas lições de Netto (2005), deve ser observado e implantado tendo em mente que se apresenta condicionado a fatores subjetivos, fundado em preconceções, emoções, reações, ou seja, em critérios internos que condicionam o sucesso da iniciativa às percepções e os interesses dos personagens envolvidos.

No que diz respeito à justiça comum, retributiva, esta visualiza o crime como ato em desfavor do Estado, caracterizado por um procedimento unidisciplinar, extremamente formal e complexo, regido pelo princípio da indisponibilidade da ação criminal. Possui como elementos de maior relevância o infrator e o Estado, cujo foco é punir o agente.

O direito penal é utilizado de forma estritamente dogmática e não alternativo e crítico como ocorre na justiça restaurativa. A vítima para este sistema ocupa lugar periférico e alienado no processo, possui mínima assistência, carecendo de informações sobre o mesmo⁵. O infrator é considerado apenas no que tange as suas faltas e erros, não possui a oportunidade de responsabilizar-se pelas consequências danosas do ato praticado, sendo de imediato punido (PINTO, 2005).

Apesar de haver mudanças entre a justiça tradicional retributiva e a restaurativa, esta deve se vincular aos princípios estabelecidos constitucionalmente, como da imparcialidade do julgador, da inadmissibilidade das provas ilícitas, da verdade real, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade, do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, levando-se em consideração que

⁵ A vítima deverá, no procedimento restaurativo, ser informada de todos os atos que acorrem no processo, desde atos burocráticos como citações e intimações quanto atos de respostas do réu ou que transmitam o desejo deste (réu), como pedidos e solicitações feitas ao juízo competente, bem como deve ser informada sobre o cumprimento do acordo por parte do infrator, dentre outros.

todos os atos praticados terão supervisão do Ministério Público e dos advogados das partes, além de homologação pelo juiz, sob pena de nulidade (COSTA, 2012). Outrossim, aplica-se à Justiça Restaurativa princípios fundamentais do direito penal como legalidade, intervenção mínima, lesividade, pessoalidade, culpabilidade, e outros.

Para melhor fixação do conteúdo, com base nos preceitos do Rezende (2011 apud BOONEN 2011), Pinto (2005), Costa (2012) e Howard (2008), construiu-se um quadro comparativo, levando em consideração as adversidades relacionadas aos valores e procedimentos:

Quadro - comparativo entre os procedimentos

JUSTIÇA TRADICIONAL – RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Crime é ato contra sociedade, representada pelo Estado – Unidisciplinariedade.	Crime é ato que traumatiza a vítima causando-lhe danos – Multidisciplinariedade.
Dano pelo ofensor é ato compensado pelo dano ao ofensor.	Dano pelo ofensor é compensado pela reparação do dano.
Estado e ofensor são elementos principais.	Vítima e ofensor são elementos principais
Falta de informação às vítimas.	Informações providenciadas às vítimas.
Culpabilidade individual voltada para o passado.	Responsabilidade pela restauração numa dimensão social.
Indiferença do Estado quanto as necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados.	Comprometimento com a inclusão de vítima e infrator, gerando conexões entre os mesmos e a sociedade.
Indisponibilidade da ação penal.	Princípio da oportunidade, ou seja as partes terão a oportunidade de aderir ao processo restaurativo quando desejaram.
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos.	Procedimento informal com confidencialidade.
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminoso.	Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo.
Paz social com tensão.	Paz social com dignidade.

Fonte: Adaptado de Costa (2012); Howard (2012); Pinto (2005); Rezende (2011 apud BOONEN, 2011).

Levando-se em consideração estes aspectos, é possível afirmar que a justiça restaurativa apresenta manifestas vantagens em relação à justiça retributiva, seja para a vítima, pois esta possui uma relevância importante no procedimento, para o réu, que poderá consertar erros cometidos ou até mesmo para a sociedade como um todo, pois possibilita a restauração de relações perdidas por conta da infração e viabiliza a efetivação de princípios constitucionais como o da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

2.3 Procedimento da Justiça Restaurativa

O procedimento não é estanque, pronto, definido e imutável, deve se adaptar as partes no caso concreto. Existem inúmeros procedimentos que podem ser realizados, como círculos de debates, painéis informativos e conferências restaurativas, entre outros métodos.

O ambiente para realização do procedimento restaurativo deve ser neutro e agradável a ambas as partes envolvidas. Não deve ser imposto, pois a voluntariedade é princípio norteador para efetivar o instituto, tendo em vista que as partes serão informadas sobre o instituto e se desejarem será instaurado o procedimento em qualquer fase do processo penal, seja na fase de inquérito, no curso da ação, antes ou depois da prolação da sentença e até mesmo no momento de execução da pena, aduz Vitto (2005).

Para obter maior eficácia dos atos praticados durante o procedimento restaurativo, os autos do processo penal devem ser analisados pormenorizadamente por uma equipe de profissionais multidisciplinares para profundo conhecimento do fato a ser abordado. Caso necessário, realizar-se-á esclarecimentos diretamente com as partes, com o intuito de se estabelecer um plano de ação para o caso concreto (VITTO, 2005).

Participam do procedimento restaurativo a vítima, o ofensor confesso, os facilitadores, que são profissionais de várias áreas e demais interessados, como advogados das respectivas partes, familiares e representantes da coletividade (SARAIVA, 2012).

O facilitador é devidamente capacitado por meio de treinamentos diversos a fim de que desempenhe ações bem definidas (JACCOUD, 2005). Exemplo de algumas destas ações, conforme Boonen (2011) e Pinto (2005), tem-se: preparar bem as partes anteriormente aos encontros; manter-se atento, observando qualquer indício de tensão ou ameaça durante a realização das reuniões, caso em que, se presentes, recomenda-se a suspensão do procedimento restaurativo; convidar, na medida certa, alguns membros da comunidade para atuarem como apoio a ambos os lados; promover, a todo o tempo, o respeito entre as partes, proporcionando um ambiente restaurativo e seguro; auxiliar cada envolvido a expressar o que pensa e sente de forma coesa e respeitosa; cuidar para que o direito a fala seja distribuído igualmente. Além disso, deve o facilitador possuir clareza na comunicação e verificar se todos estão compreendendo as informações de maneira uniforme e invariável.

À luz dos preceitos de Pinto (2005), Costa (2012) e Saraiva (2012), primeiramente se manifestam os envolvidos diretamente com o ocorrido, expondo seus sentimentos em relação ao fato. É a fase mais importante do processo restaurativo, pois ambos os lados terão duas funções extremamente relevantes: falar e ouvir, procurando agir com alteridade, entender e identificar as reais necessidades do outro. Após este diálogo, os membros representantes da comunidade poderão explanar sobre o fato ocorrido e propor soluções para sanar seus efeitos. Conforme Howard (2008, p. 1):

A justiça restaurativa coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixa de ser um criminoso estigmatizado para se tornar um protagonista. Também a comunidade tem seu papel nesse processo inovador, que não visa a punição como fim em si mesmo, mas sim a reparação dos danos, o reconhecimento do mal, a restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da comunidade.

Desta forma, observa-se que os protagonistas do mecanismo de restauração atuam ativamente durante todo o processo, bem como

a coletividade que se compromete com a reparação, reorganização e fortalecimento comunitário. É tarefa do facilitador auxiliar os presentes ao realizar uma análise das opções de solução criadas até o momento, e viabilizar a construção de um acordo razoável e justo. Após estabelecer todos os pormenores do acordo, delimitar funções a todos os envolvidos, bem como, apazarrar o cumprimento destas, o acordo será registrado e assinado pelos presentes (JACCOUD, 2005).

O procedimento de justiça restaurativa possui larga abrangência, sendo aplicado em diversos países, como a Argentina, Colômbia, África do Sul, Nova Zelândia, Austrália, Canadá e Estados Unidos, e suscita fascinantes questões sobre o sistema de justiça em sociedades democráticas modernas. Na Nova Zelândia e nos Estados Unidos a justiça restaurativa é aplicada em larga escala, inclusive em casos envolvendo crimes graves (PINTO, 2005; JACCOUD, 2005; MAXWELL, 2005). Em concórdia, Brandão (2010, p. 1):

A nossa Carta Magna e a Lei 9099/95 avançaram no sentido de permitir a aplicação da justiça restaurativa, mesmo que não explicitamente, nas situações onde vigora o princípio da oportunidade. Assim é que nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sendo disponível e inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, é possível para as partes optarem pelo procedimento restaurativo e construírem outro caminho, que não o judicial, para lidar com o conflito.

Observando o aspecto analisado, a aplicação da Justiça Restaurativa se condiciona à possibilidade de aplicação do princípio processual da oportunidade. Com efeito, corroborando o quanto explanado, alude Brandão (2010) que o procedimento restaurativo pode ser realizado no Brasil nos crimes contra idosos, haja vista que o art. 94, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) prevê a aplicação do procedimento esculpido na Lei 9099/95 para os crimes contra idosos, cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos.

Ainda de acordo com o aludido autor, é possível realizar uma interpretação analógica do instituto, aplicando-se seus preceitos às contravenções

penais, crimes de menor potencial ofensivo, conflitos ocorridos no ambiente escolar e área da infância e juventude (BRANDÃO, 2010).

2.4 Críticas e contra críticas ao procedimento restaurativo

De acordo com as lições de Pinto (2005), Winkelmann e Garcia (2011), Morris (2005) e Macedo (2013), existem algumas críticas ao modelo restaurativo. Destacam-se duas: A primeira diz respeito à ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal pela justiça restaurativa; a segunda versa sobre a ineficiência em restaurar vítimas e ofensores.

Quanto a ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme relatos de Pinto (2005), os críticos afirmam que a justiça restaurativa ocasiona uma privatização do direito penal, expondo a vítima e o infrator a práticas ilegítimas praticados por pessoas alheias ao processo criminal. Todavia, o Autor supracitado, assevera que:

A esse questionamento é oponível o argumento de o processo restaurativo não é exercício privado, mas o exercício comunitário – portanto também público – de uma porção do antes exclusivo monopólio estatal da justiça penal, numa concretização de princípios e regras constitucionais.

O que ocorre é um procedimento que combina técnicas de mediação, conciliação e transação previstas na legislação, [...], com metodologia restaurativa, mediante a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes (PINTO, 2005, p. 28).

Não há falar em privatização do processo criminal, levando-se em consideração a publicidade do procedimento, o acompanhamento do Ministério Público, como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei, pelos advogados de ambas as partes (se assim desejarem) e ainda pelo juiz que, após verificar a legalidade do procedimento, poderá homologar ou não o acordo firmado entre os envolvidos. Dessa forma, não merece prosperar a tese de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (PACHECO, 2012).

No que se refere ao princípio do devido processo legal, prelecionam Winkelmann e Garcia (2011) que existem críticas, tendo em vista não ser o procedimento restaurativo formalmente positivado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Nesse sentido, têm-se que a Justiça Restaurativa caracterizaria um procedimento extralegal.

Todavia, embora não haja posituação na Carta Magna, o Decreto n.º 7.037 aprovou o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, um protocolo de intenções do governo federal, no qual se encontra incluído a justiça restaurativa entre as suas diretrizes e objetivos estratégicos. Nesse diapasão, enfatiza-se que:

O processo restaurativo é constitucional e legalmente sustentável, não sendo, assim, uma alternativa extralegal. O que ocorre é um procedimento de mediação, conciliação e transação, previstos na legislação, com uma metodologia restaurativa, que admite a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes (WINKELMANN; GARCIA, 2011, p. 2).

Desse modo, confirma-se que o procedimento restaurativo está intimamente relacionado aos preceitos na Carta Magna de 1988, assegurando a garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana (MACEDO, 2013), determinando-se por procedimentos como mediação e arbitragem corroborando para a efetivação do acesso à justiça previsto no art. 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988, p. 9), não subsistindo as alegações de sua extra legalidade.

Ademais, o parágrafo 5º, do art. 201, Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.690, de 2008, reza que “Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado” (BRASIL, 2008, p. 623). Vislumbra-se aqui uma preocupação do legislador com a vítima, possibilitando assim a aplicação da justiça restaurativa com fim de minorar o sofrimento causado pelo delito, seja ele psicológico, social ou até mesmo patrimonial.

A segunda crítica destacada, diz respeito ao fracasso do modelo de justiça em cumprir o seu papel e restaurar socialmente os envolvidos, o que ocasionaria uma sobrecarga ainda maior ao sistema penal (PINTO, 2005).

Em oposição a esta afirmação, Morris (2005, p. 448) ratifica que, *in verbis*:

Não há nenhuma dúvida sobre o resultado das pesquisas nesse sentido: vítimas que tomam parte em processos restaurativos têm altos graus de satisfação com os acordos reparativos, pequenos níveis de medo e parecem possuir uma boa compreensão sobre o motivo pelo qual o crime ocorreu e se é provável que ocorra novamente [...].

Desse modo, percebe-se um resultado satisfatório entre os envolvidos no procedimento restaurativo, validando e efetivando o objetivo primordial do instituto: a restauração das partes. Não obstante, acrescenta Morris (2005) que em alguns casos a reparação monetária não é integralmente possível levando-se em consideração que os agentes são em sua grande maioria de classe baixa, possuindo ínfima ou até mesmo nenhuma remuneração.

Assim, a justiça restaurativa viabiliza em concreto a reparação do dano emocional e psicológico causado à vítima e à coletividade e, igualmente, possibilita ao infrator sua reintegração à sociedade. Com efeito, este modelo de justiça visa à propagação do direito dialógico, fundado no diálogo entre as partes como meio hábil de resolução dos litígios.

No que tange aos infratores, estes terão a oportunidade de corrigir suas falhas perante a vítima e a sociedade. Maxwell et al. (apud MORRIS, 2005, p. 449), compartilha alguns dados de experiências na Nova Zelândia com o procedimento restaurativo, mostrando que infratores menores de idade se envolvem positivamente com os acordos elaborados:

300 jovens que participaram dessas reuniões restaurativas em 1998 na Nova Zelândia, mostram, após uma análise preliminar, que mais da metade deles disseram que se sentiam envolvidos no

processo decisório; mais de dois terços, que tiveram oportunidade de dizer o que queriam; mais de 80%, que entendiam a decisão; e mais de dois terços disseram que concordavam com a decisão.

Por estes aspectos é que a Justiça Restaurativa é tida como meio eficaz de resolução de conflitos, no qual traz resultados positivos para os envolvidos no procedimento. Palk et al. (1998 apud MORRIS, 2005), Cant e Downie (1998 apud MORRIS, 2005), Strang et al. (1999 apud MORRIS, 2005), Trimboli (2000 apud MORRIS, 2005) e Daly (2001 apud MORRIS, 2005, p. 499) afirmam que na Austrália os menores de idade que são infratores conceituam as reuniões restaurativas como “justas e estão satisfeitos com seus processos e resultados”.

Não obstante, é preciso ter cautela com relação a este procedimento, levando-se em consideração que, nesse sentido:

Nenhum processo, não importa o quão inclusivo, e nenhum resultado, não importa o quão reparador, poderão magicamente desfazer os anos de marginalização e exclusão social experimentados por tantos infratores [...], muito menos poderão suprir a necessidade que têm as vítimas de ajuda e aconselhamento terapêutico no longo prazo. [...] Dessa forma, podemos dar razão aos críticos da justiça restaurativa nesse ponto específico: ela não estará efetivamente “restaurando” os infratores se tais programas não existem e não estará “restaurando” as vítimas se elas não recebem a ajuda de que precisam (MORRIS, 2005, p. 449).

Logo, é preciso que haja a implementação de bons institutos que objetivem minorar os “efeitos subjacentes do crime” (MORRIS, 2005), como a própria justiça restaurativa, que embora não consiga restaurar vítimas e infratores na totalidade dos casos, não se pode negar que é um meio hábil para resolução de litígios e que possui inúmeros benefícios.

2.5 Processos de Vitimização

Conforme os estudos do autor Oliveira (1993 apud CARVALHO; LOBATO, 2008), vítima é toda pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, isto

é, aqueles positivados em um ordenamento jurídico específico, como por exemplo normas constitucionais, seja em razão de violações de direitos humanos (são aqueles inerentes à defesa e proteção da condição humana no plano internacional) ou por atos criminosos comuns.

Vitimologia configura-se como o estudo da vítima no que tange à sua personalidade, englobando fatores biológicos, psicológicos e sociais, almejando a sua proteção social e jurídica, abarcando, ainda, a análise das formas de vitimização que podem ocorrer em três graus distintos: primário, secundário e terciário (CARVALHO; LOBATO, 2008).

A vítima, no sistema penal hodierno, não possui muita ou quase nenhuma relevância, pois é substituída pelo Estado, sem que se leve em consideração suas reais necessidades. Embora exista alguns avanços, como por exemplo a lei 9099/95, dando maior relevância a reparação dos danos materiais as vítimas, ainda há muito que se evoluir neste sentido. De acordo com os autores Molina (2000 apud CARVALHO; LOBATO, 2008, p. 1):

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: O Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual.

Assim, torna-se evidente que apesar de existirem alguns dispositivos legais com ensejo de estancar o abandono da vítima, estes não são efetivados por completo, carecendo de regulamentação.

É de suma importância o estudo da vítima no contexto criminoso atual, vez que, conforme Delfim (2013), velicando-se sua participação (vítima) inconsciente no delito ou sua culpa, o crime poderia se tornar irrelevante ou, até mesmo, deixar de existir.

Da vitimização primária decorrem os danos ligados diretamente à ação criminosa, ocasionados pelo ato de violação aos direitos da vítima,

ou seja, ao enquadrar uma ação a um tipo penal, havendo a transgressão do bem jurídico ali protegido, vislumbra-se a vitimização primária do agente passivo do crime (DELFIM, M. R.; DELFIM, M. I., 2012), *verbi gratia*, a partir do momento em que a vítima sofre uma subtração de objeto pessoal mediante violência ou grave ameaça, configura-se a vitimização primária decorrente do crime de roubo previsto no art. 157 do Código Penal (BRASIL, 1941).

A sobrevivitização, ou vitimização secundária é causada pelo abandono da vítima no âmbito processual, ocasionado pelas instâncias formais e informais no desenrolar do processo. Consumada a infração penal, cabe à vítima procurar auxílio do Estado para “solucionar” o fato ocorrido ou se calar, aumentando, assim, o número de cifras negras no país, ou seja, infrações desconhecidas pelo sistema penal. Nos dizeres de Carvalho e Lobato (2008), nas duas hipóteses, o agente passivo do ato criminoso esta sujeito à sobrevivitização, ou à autovitimação secundária, respectivamente.

Dessa forma, se vítima decide por proporcionar ao Estado conhecimento do fato para que este possa iniciar um processo criminal tradicional, as autoras Lacerda e Dan (2012) advertem que o ofendido se expõe a vastas ações constrangedoras, que vão desde a realização de exames periciais, sobretudo nos casos de estupro, como prestar por diversas vezes declarações acerca dos fatos que lhe ocorreram.

Fatos estes que a vítima, em conformidade com Delfim, M. R. e Delfin, M. I. (2012), objetivava primordialmente superá-los, solucioná-los rapidamente e esquecer-los o quanto antes. Porém, calha registrar, tratam-se de necessidades que não são atendidas pelo processo penal em vigor, tendo em vista que a todo instante é obrigada a rememorar o fato para responder aos quesitos intermináveis das autoridades competentes, prolongando, ainda mais, seu sofrimento.

Os danos causados às vítimas por conta da exposição do ocorrido frente às autoridades competentes, exemplificam a vitimização secundária. Imagine-se uma situação onde uma vítima de estupro, objetivando a reparação do dano sofrido, relata à autoridade policial o ocorrido,

juntamente com os demais servidores do local, que algumas vezes até mesmo a estereotipam, com comentários e perguntas desagradáveis e desnecessárias ao cumprimento do objetivo proposto, qual seja: “praticar justiça”.

Importante salientar que apesar de se expor a todo este longo procedimento, não há garantias à vítima de que o acusado será realmente condenado ou de que o dano sofrido será reparado em seu inteiro teor. Em suma, Fernandes (1995 apud CARVALHO; LOBATO, 2008, p. 1) sintetiza a situação, afirmando que:

Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro e o interesse da autoridade policial ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade; ainda, assoberbada pelo volume, impõe-se naturalmente a necessidade de estabelecer prioridades. As deficiências burocráticas por outro lado, aumentam geralmente a decepção. Não há funcionários suficientes e preparados. Não há veículos disponíveis para diligências rápidas. Tudo ocasiona demora e perde tempo. Mais do que tudo isso, muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida anterior. As atenções maiores são voltadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudos recentes têm chamado de vitimização secundária do ofendido.

A grande maioria dos processos criminais se resume na condenação ou não do agente, porém não ampara as necessidades primordiais da vítima, que muitas vezes sofre graves danos físicos, sociais, patrimoniais e/ou psicológicos que influenciam apenas no momento da dosimetria da pena ou na qualificação do crime, nada mais. Como reverbera Gomes (1997 apud CALHAU, 1999), a vítima é neutralizada no sistema atual.

Assevera Calhau (1999, p. 1) que “não existe cidadania se não é proporcionada à vítima o mesmo ‘tratamento assistencial’ que o Estado

recebe quando da prática de um crime, pois a vítima, como cidadã, é o elemento estrutural do Estado Democrático de Direito”. Entende-se que a vítima deve ter privilégios no procedimento penal, levando-se em consideração que é a principal atingida pela ação delituosa. Desse modo, a reparação dos danos causados deve estar em primeiro plano para garantir a democracia.

Conforme Delfim, M. R. e Delfim, M. I. (2012), a vitimização tida como terciária pauta-se no meio social no qual a vítima está inserida, ou seja, a sociedade como um todo, *verbi gratia*, pela família, religião, trabalho, colegas, escola, associações, dentre outros. Ocorre quando a vítima é punida com olhares maldosos, frases injuriosas e desprezo por aqueles que deveriam apoiá-la e ajudá-la a superar os efeitos corrosivos da ação delituosa.

Ao encontro dos ensinamentos propostos por Trindade (2007 apud CARVALHO; LOBATO, 2008), além das três modalidades de vitimização, surge uma quarta, fornecida pela psicologia jurídica, conhecida como autovitimização secundária ou autoculpabilização, caracterizada por uma autopunição da vítima, na qual acredita ser (a vítima) a causadora do fato criminoso, ou crê fielmente que se tivesse agido de forma diferente não protagonizaria tal infração. Este instituto causa uma série de danos psicológicos à vítima, ocasionando a revitimização do ofendido e o aumento considerável das cifras negras.

2.6 Efeitos da justiça restaurativa na vitimização secundária

A justiça restaurativa trata-se, sem dúvidas, de um modelo embrionário, nascente, pois, não possui um procedimento estanque. Todavia, apresenta um percentual satisfatório de adequação nos locais onde foi aplicado para todos os envolvidos no âmbito criminal, dentre os quais cita-se o Núcleo de Justiça Restaurativa da Bahia, criado pela Resolução Nº 8, de 28 de julho de 2010.

O instituto, como coaduna Vitto (2005), utiliza-se de métodos que corroboram para a observância dos direitos fundamentais do infrator e

da vítima garantidos constitucionalmente, viabiliza a reparação dos danos sofridos e minimiza as consequências do fato criminoso, extinguindo os efeitos da vitimização secundária. Socialmente, o sistema representa avanços positivos, pois caminha para uma solução válida e efetiva do conflito, *in verbis*:

Igualmente, do ponto de vista social, o sistema representa ganho ao caminhar em direção à solução efetiva do conflito concreto confiando no comprometimento das partes na busca de uma solução negociada, o que de certa forma minimiza os efeitos negativos da visão distorcida de vitória do Direito em contraposição à derrota do culpado, e traz um enorme potencial de pacificação social (VITTO, 2005, p. 43-44).

Conforme fragmento acima, vislumbra-se que a justiça restaurativa é um avanço social na medida em que utiliza como meio hábil o acordo produzido pelas próprias partes, obtido por intermédio do diálogo. Ainda conforme relatos de Vitto (2005), o instituto restaurativo, se corretamente aplicado, consegue se adequar à realidade que a provocou, dessa forma, se caracteriza como potencialmente mais adequado e efetivo ao caso concreto. O aludido autor acrescenta que:

A justiça restaurativa [...] representa a aplicação prática desse modelo, que, em termos teóricos, é o que mais se aproxima do que se deve esperar da intervenção do Estado em reação ao fenômeno delitivo: uma tentativa de conciliar as justas expectativas da vítima, do infrator e da sociedade (VITTO, 2005, p. 44).

A justiça restaurativa se amolda perfeitamente a todo e qualquer caso em que for implementada, desde que concordantes as partes e em corolário com os princípios da informalidade e voluntariedade que guiam todo o procedimento. Atende, na maioria dos casos, os anseios dos envolvidos.

Considerações finais

Por observância aos aspectos analisados neste sucinto estudo, entende-se que a justiça restaurativa configura-se meio hábil ao apaziguamento social de conflitos existentes, realizado por intermédio do direito dialógico, no qual ambos envolvidos juntamente com membros da sociedade se unem para estabelecer um acordo de prestações recíprocas.

Verificou-se conceitos e objetivos da justiça restaurativa, bem como os principais pontos afins e remotos entre o instituto da justiça retributiva comparando-o com o restaurativo. Rememorou-se a dificuldade e os obstáculos impostos pela barreira cultural existente quanto à implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, apresentando a necessidade e a importância da construção de um novo paradigma para o direito penal brasileiro.

Relacionou-se críticas ao direito restaurativo no que se refere à ofensa aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e devido processo legal, bem como da ineficácia de seu objetivo final, evidências que resultam em maiores traumas à vítima e uma sobrecarga excessiva ao direito penal.

Descreveu-se alguns tópicos relevantes sobre vitimização, relacionando a justiça restaurativa à redução dos danos secundários causados ao ofendido; visualizou-se que o instituto atua como verdadeiro controle delitivo, compendiando, inclusive, efeitos da sobrevivitização. Constatou-se que a implementação da Justiça Restaurativa trará acréscimos positivos ao direito penal, pois surge para corroborar em sua eficiência.

Tendo em vista os aspectos observados, deve-se ter em mente que a justiça restaurativa consiste em um mecanismo sensível por excelência, pois é pautada na ética e nos valores e não na lei positivada, devendo, por desdobraimento, ser remodelada em cada caso concreto e monitorada a todo tempo, visando garantir, em todos os casos, a real efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito penal punitivo e estigmatizador como *ultima ratio*, preservando, dessa forma, os reais interesses dos envolvidos.

Referências

- AMANCIO, M. L. de C. Justiça restaurativa: um novo modelo de Justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2939, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19579/justica-restaurativa-um-novo-modelo-de-justica>>. Acesso em: 30 set. 2013.
- BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Justiça Restaurativa*. Salvador, 16 jun. 2011. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>. Acesso em: 12 mar. 2013.
- BOONEN, P. M. *Justiça restaurativa e mediação*. Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/corregedoria/pdf/curso/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Media%C3%A7%C3%A3o%20-%20Palestra.ppt>>. Acesso em: 5 out. 2013.
- BRANCHER, L. *Instituindo práticas restaurativas*. Iniciação em justiça restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos. Justiça para o Século 21. Porto Alegre: AJURIS, 2008. p. 21. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 20 mar. 2013.
- BRANDÃO, D. C. Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. *Âmbito Jurídico*, Porto Alegre, v. 13, n. 77, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 11 nov. 2013.
- BRASIL. *Código de Processo Penal de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ e AMB lançam campanha nacional para ampliar Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79333-cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para-ampliar-justica-restaurativa>>. Acesso em: 17 nov. 2013.
- BRASIL. *Constituição de República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. *Decreto lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. *Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Cultural da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.UpyKtsSkrWE>>. Acesso em: 3 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/aceso-a-justica-e-cidadania/justica-restaurativa>>. Acesso em: 9 jun. 2013.

CALHAU, L. B. Vítima, direito penal e cidadania. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 31, 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1124/vitima-direito-penal-e-cidadania>>. Acesso em: 3 out. 2013.

CARVALHO, S. C. L.; LOBATO, J. H. de C. Vitimização e processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1937, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>>. Acesso em: 3 out. 2013.

CIMOLIN, B. C. *A justiça restaurativa como alternativa para resolução de conflitos na área penal: uma análise de seus princípios e de suas experiências práticas no Brasil*. 2011. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2011.

PACHECO, A. T. M. *Justiça restaurativa: uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário*. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2012.

COSTA, N. M. Justiça restaurativa. *Revista Prática Jurídica*, n. 127, p. 12-16, 2012.

DELFIN, M. R. Noções básicas de vitimologia. *Âmbito Jurídico*, v. 16, fev. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878>. Acesso em: 16 nov. 2015.

DELFIM, M. R.; DELFIM, M. I. A. Vitimologia, vitimação e realidade. *Revista Prática Jurídica*, n. 124, p. 38-40, 2012.

DOMENIG, C. Os diferentes significados teóricos da Justiça Restaurativa. In: *ENCONTRO SOBRE MEDIAÇÃO ESCOLAR E COMUNITÁRIA*, 1., 2012, São Paulo. *Anais... São Paulo: FDE*, 2012. Disponível em: <<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/arquivo/mediacao/JusticaRestaura.pdf>>. Acesso em: 6 maio 2013.

GOMES, L. F. Justiça penal restaurativa: perspectivas e críticas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1462, 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10077>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

HOWARD, F. F. *Trocando as lentes: um novo foco entre os crimes e a justiça*. (Sinopse). São Paulo: Palas Athenas, 2008. Disponível em: <<http://www.livrariasaraiva.com.br/produto/2526002/trocando-as-lentes-um-novo-foco-sobre-o-crime-e-a-justica>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

JACCOUD M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, M. T.; TAMM, S. R.; RENAULT, C. (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 08 abr. 2013.

LACERDA, L. Z.; DAN, V. L. C. A tríplice perspectiva do Direito e a relação teórica, prática e ética. In: *CURSO DE EXTENSÃO EM TEORIA DO DIREITO: A TRÍPLICE PERSPECTIVA DO DIREITO E A RELAÇÃO TEÓRICA, PRÁTICA E ÉTICA*, 1., 2012, Cáceres. *Anais... Cáceres: Unemat Editora*, 2012. Disponível em: <http://www.unemat.br/faculdade/fadir/cetedi/docs/anais_cetedi_.pdf#page=83>. Acesso em: 3 mar. 2013.

MACEDO, M. F. S. Justiça restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos. *Seção judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/404/337>. Acesso em: 24 abr. 2013

MARSHALL, T. F. A evolução da justiça restaurativa na Grã-Bretanha. *Jornal Europeu de Política Criminal e Pesquisa. Restorative Justice Online*, 1996. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/1228>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

MAXWELL, G. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: BASTOS, M. T.; TAMM, S. R.; RENAULT, C. (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 08 abr. 2013.

MORRIS, A. Criticando os críticos uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 09 abr. 2013.

PINTO, R. S. G. Justiça restaurativa: um novo conceito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro: UERJ, ano 3, v. 3, 2009. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito/>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

_____. *Justiça restaurativa: o paradigma do encontro*. Justiça 21. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=329&pg=0#.VkpvmfmrTIU>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* In: BASTOS, M. T.; TAMM, S. R.; RENAULT, C. (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 22 ago. 2013.

SARAIVA, A. V. de P. Justiça em dias nefastos. *Revista Prática Jurídica*, n. 124, p. 38-40, 2012.

VITTO, R. C. P. *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* In: BASTOS, M. T.; TAMM, S. R.; RENAULT, C. (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em: 22 ago. 2013.

WINKELMANN, A. G.; GARCIA, F. F. D. Justiça restaurativa: principais fundamentos e críticas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3107, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20775>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

*Recebido em março de 2014.
Aprovado em setembro de 2014.*